

FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS
CURSO DE DIREITO

ANA CLARA SANTANA BRAGA
JOSEFA PEREIRA NETA

**A (IM)POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DO ARTIGO 12-C DA LEI
MARIA DA PENHA PARA AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR**

VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
NOVEMBRO 2022

**ANA CLARA SANTANA BRAGA
JOSEFA PEREIRA NETA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DO ARTIGO 12-C DA LEI
MARIA DA PENHA PARA AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Colegiado do Curso de Direito da Faculdade
de Tecnologia e Ciências, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. João Xavier dos Santos

VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

NOVEMBRO 2022

**ANA CLARA SANTANA BRAGA
JOSEFA PEREIRA NETA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DO ARTIGO 12-C DA LEI
MARIA DA PENHA PARA AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências
- FTC, como forma de avaliação final para obtenção do Grau Superior de bacharelado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

PROFº ME. JOÃO XAVIER DOS SANTOS
Orientador

PROFª ME. ANA PAULA SIMÕES
2º Membro

PROFº ME. VINICIUS PALES QUARESMA
3º Membro

Vitória da Conquista – BA, 30/11/2022

A (IM)POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DO ARTIGO 12-C DA LEI MARIA DA PENHA PARA AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Ana Clara Santana Braga ¹

Josefa Pereira Neta²

João Xavier dos Santos ³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES 1.1 – CONFERÊNCIAS 1.2 – A PUBLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA 1.3 – AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO GARANTIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA 2 – AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A RESERVA DE JURISDIÇÃO 2.1 – A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS 2.2 – OS LEGITIMADOS PARA REQUERER E DEFERIR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 2.3 – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 3 – A (IM)POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DO ARTIGO 12-C PARA AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 3.1 - ENTENDENDO A NOVIDADE LEGISLATIVA 13.827/19 3.2 – ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A EXTENSÃO DO ARTIGO 12 - C PARA AS DEMAIS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 3.3 – ARGUMENTOS FAVORÁVEIS A EXTENSÃO DO ARTIGO 12 - C PARA AS DEMAIS PROTETIVAS DE URGÊNCIA . CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres se tornou mais visível a partir dos anos e vem ganhando grande proporção com o passar do tempo. Esse tipo de violência abrange diversas formas como coagir a mulher, ameaçar, intimidar, isolar, agredir de maneira física e psicológica, ameaçar familiares da mesma e até mesmo os próprios filhos. A Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha trouxe para as mulheres vítimas de violência doméstica uma proteção maior, já que anterior a essa lei não havia nenhum dispositivo de lei voltado para este tipo de conduta, podendo assim garantir que o agressor seria punido de forma severa e trazendo medidas protetivas para essas vítimas. O referido trabalho tem como objetivo averiguar se a novidade trazida pela Lei 13.827/19 sobre a autoridade policial ser detentora de competência para afastar o agressor do lar, ser passível de extensão às outras medidas protetivas de urgência que são descritas na Lei Maria da Penha. Mantendo sempre como norte os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários para analisar a (im)possibilidade desta extensão.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; Medidas protetivas; Violência doméstica. ¹

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/VIC), e-mail: anaclarasantanabraga822@gmail.com.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/VIC), e-mail: joandraade@gmail.com.

³ Professor Mestre em Educação do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/VIC), e-mail: j.lopeu.xavier@hotmail.com.

THE (IM)POSSIBILITY OF EXTENDING ARTICLE 12-C OF THE MARIA DA PENHA LAW TO OTHER URGENCY PROTECTIVE MEASURES OBLIGING THE AGGRESTER

ABSTRACT

Domestic and family violence against women has become more visible over the years and has gained a large proportion over time. This type of violence encompasses several forms such as coercing the woman, threatening, intimidating, isolating, physically and psychologically, threatening her family and even her own children. Law 11,340/06 – Maria da Penha Law brought greater protection to women victims of domestic violence, since prior to this law there was no legal provision aimed at this type of conduct, thus ensuring that the aggressor would be punished accordingly. severely and bringing protective measures to these victims. This work aims to find out if the novelty brought by Law 13.827/19 on the police authority being competent to remove the aggressor from the home, can be extended to other urgent protective measures that are described in the Maria da Penha Law. Always keeping as a guide the jurisprudential and doctrinal understandings to analyze the (im)possibility of this extension.

KEYWORDS: Maria da Penha Law; protective measures; Domestic violence.

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha foi sancionada pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva no ano de 2006 após o incansável embate da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes com o Poder Judicial para que houvesse uma lei que punisse os agressores de forma mais ríspida na esperança de que fosse diminuída a recorrência deste tipo de violência.

Não é de hoje que o assunto violência doméstica é tratado, estudos têm mostrado que diversas mulheres são agredidas por seus parceiros diariamente e muitas são dissuadidas a não denunciar por diversos motivos, como o medo do próprio agressor, por preocupação com os filhos e com o casamento e também a dependência financeira e emocional.

O presente trabalho está organizado em 3 (três) seções específicas contendo subtítulos onde será abordado as formas de violência doméstica e as medidas protetivas de urgências que fazem parte do ordenamento jurídico, bem como a reserva de jurisdição para concedê-las, tendo como objetivo central averiguar a possibilidade de a autoridade policial ser detentora de poder

para conceder outras medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, além da que já está elencada no artigo 12-C da Lei Maria da Penha, visando maior proteção para a vítima e seus dependentes.

1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

De acordo os dados disponibilizados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, no primeiro semestre de 2022 houveram mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres e essas diversas denúncias contaram com mais de 169 mil violações, visto que, dentro de uma denúncia cabem várias violações. Cumpre ressaltar que é possível afirmar que o número de violências ocorridas não se resume somente ao que é protocolado como denúncia, uma vez que, diversas mulheres são levadas a não denunciar, por medo ou dependência do agressor, como será abordado posteriormente neste artigo.

De acordo o artigo 5º da Lei 11.340/2006: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Desta forma, é possível visualizar que o artigo 5º da lei supracitada abrange como violência doméstica qualquer ação que leve à danos em favor do gênero, não se restringindo somente à violência física.

1.1 CONFERÊNCIAS

A violência doméstica e familiar contra a mulher sempre esteve presente na sociedade, sendo assim, foi surgindo a necessidade de discutir acerca desta problemática.

Fruto desta necessidade iniciou um debate a nível mundial sobre o tema e o ano de 1975 tornou-se um marco das Conferências Mundiais sobre a Mulher e que tinham como objetivo conscientizar a população sobre a discriminação sofrida pelas mulheres, bem como procurar meios para solucioná-la ou diminuí-la.

No ano de 1975 foi realizada na Cidade do México a I Conferência Mundial sobre a Mulher e teve como lema a “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, ocasião em que compareceram 133 delegações, sendo 113 delas lideradas por mulheres. Na conferência foi criado o Plano Mundial de Ação, com a finalidade de acabar com a discriminação de gênero e expandir a participação das mulheres na paz mundial e no desenvolvimento.

A II Conferência Mundial sobre a Mulher ocorreu em Copenhague, no ano de 1980, com o lema “Educação, Emprego e Saúde”, na reunião constatou-se o desinteresse dos Estados na eliminação das desigualdades de gênero e nos investimentos para os serviços sociais voltados às mulheres, dessa forma, fez-se necessária a criação de ações mais fortes. Sendo assim, foram criadas medidas visando a igualdade na participação social e política, e nos cargos de decisões. Nessa conferência também foi aprovado a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (**CEDAW**).

A CEDAW, mencionada anteriormente, foi assinada no Brasil no dia 31 de março de 1981, sendo somente aprovada pelo Congresso Nacional em 14 de novembro de 1983, entrando em vigor em 02 de março de 1984. Inicialmente, a Convenção entrou em vigor com algumas ressalvas, entretanto, posteriormente as ressalvas foram retiradas e foi aceita a Convenção por completo.

No ano de 1993, em Viena, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em que a violência contra as mulheres foi reconhecida formalmente como uma das formas de violação dos direitos humanos. Na ocasião, foram indicadas algumas medidas para eliminar ou reduzir a violência de gênero, medidas estas de caráter legislativo, ação nacional e cooperação internacional em áreas como a educação, o desenvolvimento socioeconômico, a maternidade segura, cuidados com a saúde e a assistência social.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará - 1994, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho e de 1994 e ratificada pelo Brasil em 17 de novembro de 1995, preocupou-se com a situação generalizada de violência sofrida pelas mulheres. O documento elencou em vinte e cinco artigos, divididos em cinco capítulos, prevendo direitos, deveres e mecanismos de proteção.

As reuniões realizadas ao longo do tempo, com o intuito de diminuir/erradicar a violência sofrida pelas mulheres, foram de suma importância, pois a partir do momento em que o problema é reconhecido pela sociedade, torna-se menos difícil solucioná-lo. É sabido que ainda estamos longe de extinguir a violência em razão do gênero, mas cada passo deste é crucial, necessário e importante pois serviram de base para a construção de uma legislação que fosse altamente protetiva para as mulheres vítima de violência doméstica e familiar.

1.2 A PUBLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

A lei carrega esse nome em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que batalhou contra o Poder Judiciário para ver o seu agressor preso. Ela foi casada com Marco Antonio Herredia Viveros que a agrediu durante 6 anos e tentou assassiná-la duas vezes em 1983. Na primeira tentativa Marco atirou contra Maria nas costas enquanto ela dormia e a deixou paraplégica, depois de cirurgias e tratamentos ela retornou para casa após 4 meses e ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias, na segunda tentativa de homicídio ele a empurrou da cadeira de rodas e tentou afogá-la no chuveiro, após essa tentativa, ela decidiu levá-lo à justiça.

Marco foi julgado duas vezes, a primeira sendo oito anos após o crime, em 1991, e a segunda em 1996. No primeiro julgamento foi condenado a 15 anos de prisão, entretanto saiu em liberdade devido aos argumentos utilizados pela sua defesa. No segundo, a condenação foi de 10 anos e 6 meses, sentença essa que não foi cumprida pois a defesa de Marco alegou irregularidades processuais.

Após ficar presa à cadeira de rodas a farmacêutica foi em busca de seus direitos, já que naquele tempo ainda não havia lei que protegesse as mulheres contra violência doméstica e isso levava outras mulheres vítimas de violência doméstica a não denunciar o agressor pois sabiam que a pena seria branda.

Durante quase 20 anos ela lutou para que houvesse uma lei que punisse de forma severa esses agressores. O caso ganhou repercussão internacional em 1988, quando Maria da Penha denunciou o caso para a Comissão Interamericana de Direito Humanos da Organização dos Estados Americanos e mesmo após essa denúncia, o Estado se manteve inerte ao processo. Em 2002 o Estado foi condenado por omissão e negligência pela Corte Americana de Direitos Humanos e uma das punições foi a recomendação para a criação de uma legislação apropriada para este tipo de violência.

Em razão dessa luta, em 7 de agosto de 2006 foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, que passou a entrar em vigor em setembro do mesmo ano, dando mais proteção às mulheres e vedando as penas de multas e pagamento de cestas básicas.

A lei não é somente para agressores homens, ela se baseia em proteger a vítima de violência doméstica, mesmo que o agressor seja mulher como o exemplo de uma mãe que agrediu sua filha e em casos de um casal feminino homossexual, o que fará a lei ser aplicada é que a violência ocorra em meio doméstico, não necessariamente pelo companheiro da vítima, mas por alguém de seu convívio e que coloque a vítima em situação de vulnerabilidade.

1.3 AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO GARANTIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06 prevê algumas medidas de proteção para garantir a integridade física, psicológica e emocional das vítimas de violência doméstica. As medidas podem ser requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público, sendo que poderão ser concedidas de imediato, sem a necessidade de realização de audiência com as partes ou de pronunciamento do Ministério Público.

No caso de o agressor possuir arma de fogo, é determinada imediatamente a apreensão da mesma, podendo também ser determinado o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, bem como proibir o agressor de se comunicar com a vítima, de frequentar determinados locais e de se aproximar da vítima ou de seus familiares. Neste sentido, também poderá ser fixado um limite mínimo de distância, e dependendo do caso, o agressor poderá ser obrigado a pagar alimentos provisórios em favor da vítima.

Sendo também possível que o juiz venha a determinar o bloqueio de contas e a restituição de bens da vítima que estejam sob posse do agressor, bem como, a prestação de caução provisória, feita por depósito judicial para restituir os danos materiais que possam ter sido causados pela violência doméstica à ofendida. Vale ressaltar que essas medidas podem ser aplicadas cumulativamente e inclusive serem substituídas por outras de maior eficácia, para que garanta mais proteção à ofendida e até mesmo aos seus familiares e/ou dependentes, nos casos em que os direitos assegurados pela Lei Maria da Penha forem violados.

Ademais, caberá a decretação da prisão preventiva do agressor em qualquer momento do inquérito policial ou da instrução criminal, nos casos em que a sua privação da liberdade seja a medida necessária. Se for o caso, a vítima tem direito de ser notificada sobre a prisão ou eventual concessão de liberdade do agressor.

2. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A RESERVA DE JURISDIÇÃO

No que diz respeito à Seção I que trata das disposições gerais das medidas protetivas, a partir do artigo 18 até o artigo 21 da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha é possível conhecer as medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário. O artigo 18, *caput* e seus incisos, tratam do conhecimento dentro de 48 horas do juiz sobre o expediente e os pedidos, como também sobre a decisão das medidas protetivas de urgência, comunicando ao Ministério Público para que este tome as decisões apropriadas, bem como o encaminhamento da vítima ao órgão de

assistência judiciária se for o caso, para ajuizamento de ação de separação judicial, divórcio e afins perante o juízo competente.

Quanto a forma de aplicação das medidas, podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, para garantir maior proteção à vítima e aos seus familiares, assim como, podem ser substituídas por outras mais eficazes sempre que os direitos concedidos forem ameaçados ou violados.

Conforme o artigo 20 da lei referenciada é possível identificar que a qualquer momento no decorrer do inquérito policial ou da instrução criminal, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, poderá decretar a prisão do agressor, como também poderá revogá-la caso não haja motivos justificados para que essa subsista, tal como poderá decretar novamente caso os motivos sejam justificados.

Em seu último artigo acerca das disposições gerais a lei deixa claro que a ofendida deverá ser notificada sobre os atos processuais relacionados ao seu agressor, principalmente sobre o ingresso e saída da prisão, sem necessidade de advogado representante ou defensor público, porém a mesma não poderá entregar nenhuma intimação ou notificação ao agressor.

Quanto ao disposto na Seção II, que abrange todo o artigo 22 é tratado das medidas protetivas que obrigam o agressor que concerne em providências tomadas imediatamente de forma unitária ou cumulativamente pelo judiciário para afastar o agressor da vítima.

Dentre elas a suspensão ou restrição da posse ou porte respectivamente que pertença ao agressor, sendo imediatamente comunicado ao órgão competente, o afastamento do lar ou de local de convivência com a ofendida, bem como a proibição de algumas condutas sendo elas a proibição de se aproximar ou de tentar qualquer tipo de contato com a ofendida, seus familiares ou de testemunhas, e também fixando um limite mínimo de distância entre estes e o agressor, visando resguardar a integridade da ofendida.

Em caso de haver dependentes menores, poderá ser decretada a suspensão ou restrição da visitação pelo agressor, entretanto essa decisão dependerá de oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar, podendo também o agressor ser encaminhado para acompanhamento psicossocial e o comparecimento em programas de reeducação. Na hipótese de a ofendida depender economicamente do agressor poderá ser fixada como medida de urgência a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Cumulativamente às outras medidas o juiz poderá encaminhar a ofendida a programa de proteção, determinar a separação de corpos e a recondução da ofendida ao seu domicílio após afastamento do agressor.

A Lei também prevê a proteção patrimonial dos bens do casal e para que se faça efetiva o juiz poderá determinar a restituição dos bens que foram subtraídos pelo agressor, a suspensão

de procuração conferidas a este, bem como a proibição temporária de celebração de contrato de compra e venda, salvo em caso de expressa autorização judicial. A qualquer momento o juiz poderá solicitar a força policial para que se façam efetivas as medidas protetivas.

2.1 A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Quanto à natureza jurídica das medidas protetivas, essa é uma grande lacuna doutrinária, pois é atribuído a algumas medidas protetivas o caráter cível e a outras o caráter penal, já que inexistente uma definição uniformizada acerca da mesma é possível ver decisões judiciais incompatíveis e com isso adquiriu-se o entendimento de que as medidas protetivas têm caráter de tutela de urgência.

Nessa linha de posicionamento majoritário é possível observar o pensamento da jurista Maria Berenice Dias:

"Encaminhado pela autoridade policial pedido de concessão de medida protetiva de urgência – quer de natureza criminal, quer de caráter cível ou familiar – o expediente é autuado como medida protetiva de urgência, ou expressão similar que permita identificar a sua origem. (...) Não se está diante de processo crime e o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária (art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas ‘inaudita altera pars’ ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’ [01].

Assim como é possível ver o posicionamento de Denílson Feitoza:

"Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação ("protetivas") não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais (...)" [02].

Vencido este debate destaca-se que as medidas protetivas gozam de natureza jurídica de medida cautelar, neste sentido, levando em conta o caráter preventivo da medida cautelar é possível visualizar que as medidas protetivas visam adiantar os efeitos do que é requisitado no processo, sendo que as medidas cautelares também possuem caráter de urgência, podendo ser concedidas de imediato sem que haja oitiva da parte contrária.

2.2 OS LEGITIMADOS PARA REQUERER E DEFERIR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha assegura um procedimento diversificado, conhecido como as medidas protetivas de urgência, que são providências concedidas de forma simplificada. As medidas protetivas de urgência, que visam a segurança da ofendida podendo se estender aos seus dependentes ou possíveis terceiros que tenham envolvimento com o caso de violência doméstica e familiar, elencadas na Lei 11.340/06, podem ser requeridas pelo Ministério Público ou a pedido da ofendida e poderão ser concedidas pelo Juiz, conforme dispõe o artigo 19 da lei supramencionada. Não obstante, existem outras hipóteses de concessão das medidas protetivas de urgência.

A vítima da violência doméstica deverá comunicar a ocorrência à autoridade competente e solicitar as medidas protetivas de urgência garantidas e asseguradas legalmente. Após o registro da ocorrência, a autoridade policial responsável adotará os devidos procedimentos legais expostos no artigo 12 da Lei Maria da Penha, dentre eles, remeter o expediente com todas as informações pertinentes ao caso ao juiz, com o pedido da vítima para a concessão das medidas protetivas de urgência.

Dispõe o artigo 12 - C da Lei 11.340/06, que nas hipóteses em que se verifica a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da vítima ou de seus dependentes, o agressor será afastado do local de convivência com a ofendida, pelos legitimados para conceder tais medidas, que serão a autoridade judicial, o delegado de polícia, quando não houver sede de comarca no Município, ou o policial, quando o Município não for sede de comarca e não tenha delegado disponível no momento da denúncia.

O pedido da ofendida, por representação da autoridade policial, por seu advogado constituído, ou a requerimento do Órgão Ministerial, que possuem legitimidade para requerer as medidas protetivas de urgência, quando analisado pela autoridade judicial, que possui em regra, legitimidade para concedê-lo, atendendo o princípio da reserva da jurisdição, poderá ser concedido sem a necessidade de realização de audiência das partes e posicionamento do Ministério Público. Podendo também serem concedidas pela autoridade policial, exceção trazida pelo artigo 12 - C da Lei Maria da Penha, tendo em vista o caráter de urgência das situações e sendo demonstrado os requisitos que permitem a concessão. Entretanto, o magistrado será cientificado acerca da decisão, agindo como parte diretamente interessada ou como fiscal da lei. Sendo assim, as medidas protetivas de urgência requeridas pela parte

interessada deverão obedecer aos preceitos legais e aplicadas conforme as especificidades de cada caso, observada a legitimidade tanto para requerê-las como para concedê-las.

2.3 DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Ainda que o texto legal busque garantir a proteção da ofendida através das medidas protetivas de urgência, estas nem sempre são devidamente respeitadas pelo agressor. Essa problemática gera uma grande preocupação, tanto para a vítima quanto para as autoridades que objetivam tutelar seus direitos, vez que o resultado desta afronta pode ser fatal.

De acordo com o entendimento do STJ e antes da criação da Lei nº 13.641/18, o descumprimento das medidas protetivas de urgência concedidas às vítimas de violência doméstica e familiar não deveria ser visto como crime de desobediência, neste sentido, vejamos o informativo da 6ª turma de Direito Penal:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, o art. 330 do CP dispõe sobre o crime de desobediência, que consiste em "desobedecer a ordem legal de funcionário público". Para esse crime, entende o STJ que as determinações cujo cumprimento seja assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa tiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP (HC 16.940-DF, Quinta Turma, DJ 18/11/2002). Nesse contexto, o art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006 diz que se aplica às medidas protetivas, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, ou seja, no caso de descumprimento de medida protetiva, pode o juiz fixar providência com o objetivo de alcançar a tutela específica da obrigação, afastando-se o crime de desobediência. Vale ressaltar que, a exclusão do crime em questão ocorre tanto no caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil como no caso de penalidade de cunho processual penal. Assim, quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, também não há falar em crime de desobediência. REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014. (BRASIL, 2014)

Isto posto, de acordo com o entendimento do STJ seria inviável compreender o descumprimento das medidas protetivas de urgência como crime de desobediência, que só pode ser aplicado nos casos em que não haja sanção para tal, o que não é o caso da Lei Maria da Penha, que possui suas sanções.

Contudo, a Lei nº 13.641/18, contrária ao entendimento do STJ, passou a tipificar como crime específico o descumprimento das medidas protetivas de urgência, visando uma maior proteção às vítimas. A lei introduziu o artigo 24 - A na Lei Maria da Penha, e prevê que o

agressor que descumpra a decisão judicial que deferiu as medidas está sujeito a pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção. Analisemos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Nota-se que o legislador se preocupou em esclarecer que a competência do juiz que deferiu as medidas não influencia na configuração do crime, além de definir que, por se tratar de crime afiançável, a concessão somente poderá ser feita por autoridade judicial, em caso de prisão em flagrante. Ademais, percebe-se a importância da evolução legislativa no que diz respeito à possibilidade de aplicação das demais sanções cabíveis, por mais que a novidade indique a tipificação do crime de descumprimento.

As vítimas de violência doméstica e familiar, mesmo possuindo a devida proteção legal e ainda que a lei tenha trazido novidades positivas nos procedimentos, nem sempre se encontram protegidas de fato, como é o caso em que ocorre o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Sendo assim, o agressor que descumpra as medidas protetivas elencadas na Lei 11.340/06 comete o crime tipificado no artigo 24 - A da lei supramencionada, e além de responder pelo que gerou as medidas protetivas, responderá pelo crime de descumprimento. Nestes casos a ofendida deverá, imediatamente, comunicar o ocorrido à autoridade competente, que adotará as providências legais adequadas.

3. A (IM)POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ARTIGO 12-C PARA AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Neste capítulo será abordada a possibilidade ou não da extensão do artigo 12-C, a novidade trazida pela Lei 13.827/19 para a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

Vale ressaltar que houve uma ADI ajuizada pela Associação de Magistrados do Brasil (AMB) quanto ao dispositivo 12-C, nela é alegado que a entrada da polícia em domicílio sem a prévia autorização judicial fere os princípios constitucionais da reserva de jurisdição, nesta perspectiva, o procurador-geral da República asseverou que o afastamento provisório do

agressor do lar tem caráter de medida cautelar e só poderá ser feita mediante autorização do Judiciário.

No entanto, o STF não acolheu os argumentos de ambos, decidindo que o dispositivo não era inconstitucional.

É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

STF. Plenário. ADI 6138/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/3/2022 (Info 1048)

Percebe-se que a redação do artigo 12-C traz como única medida protetiva de urgência concedida pelas autoridades policiais o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima, neste sentido, as demais medidas protetivas continuam sendo de exclusividade do juiz.

3.1 ENTENDENDO A NOVIDADE LEGISLATIVA - 13.827/19

A Lei 13.827/19 trouxe uma novidade quanto à reserva de jurisdição para conceder medidas protetivas, pois até a edição da referida lei não havia exceção, as medidas protetivas de urgência eram concedidas somente pela autoridade judicial, Juiz ou Desembargador.

O artigo 12-C da Lei 11.340/06- Lei Maria da Penha, expressa em seu caput a condição para que seja concedida a medida protetiva de urgência:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Vale ressaltar que a integridade psicológica da vítima foi adicionada com a redação da Lei 14.188/2021, anterior a essa alteração o artigo tratava somente sobre o risco da integridade física da vítima.

Desta forma, com a inserção do artigo 12 - C da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha dada pela redação da Lei 13.827/19, a concessão de medida protetiva de urgência poderá ser decretada não só pela autoridade judicial, a introdução do referido dispositivo traz a possibilidade de que, não sendo o município sede de comarca a medida protetiva poderá ser decretada pelo delegado de polícia e em caso do município não ser sede de comarca e ausente o delegado, o policial disponível no momento da denúncia poderá afastar o agressor

imediatamente, devendo o juiz ser comunicado no prazo de 24 horas quando o afastamento ocorrer por parte do delegado ou do policial.

Ademais, o 2º parágrafo do artigo supracitado expressa que em casos de haver risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência concedida, não será concedida a liberdade provisória do agressor, sendo assim possível visualizar um grande avanço na proteção da mulher já que antes deste dispositivo ser inserido muitas vezes o agressor era agraciado com a liberdade provisória.

Embora uma das medidas protetivas de urgência possa ser concedida pelo delegado de polícia ou pelo policial disponível no momento da denúncia nas hipóteses já citadas, a redação inserida pela Lei 13.827/19 adicionou também o artigo 38-A que trouxe a responsabilidade ao juiz competente o registro da medida, que será registrada em um banco de dados controlado pelo Conselho Nacional de Justiça, assegurando o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, tendo em conta à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas concedidas.

Em 2022, a Lei 14.310 trouxe um adicional ao artigo 38-A em seu parágrafo único, informando que o registro da medida protetiva de urgência deverá ser feito após sua concessão e de forma imediata.

Tendo em vista a necessidade da criação e melhoramento dos mecanismos que visem assegurar cada vez mais os direitos das vítimas de violência doméstica e familiar, a autorização inserida pelo artigo 12 - C da Lei Maria da Penha, que possibilita a concessão das medidas protetivas de urgência pela autoridade policial pode ser considerada como um avanço significativo na proteção da mulher, além de ampliar o rol dos agentes públicos que podem deferir estas medidas, não dependendo somente da análise prévia do magistrado, que pode acabar postergando a decisão frente ao número elevado de demandas judiciais.

3.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS SOBRE A EXTENSÃO DO ARTIGO 12 - C PARA AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A inovação legislativa do artigo 12-C da Lei Maria da Penha, inserida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 13.827/2019, permite a concessão das medidas protetivas de urgência no que diz respeito ao afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, pela autoridade policial, em falta da autoridade judicial. Ocorre que, essa novidade fez com que surgissem questionamentos acerca da possibilidade da extensão

da alínea C do artigo supracitado, para as demais medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Inicialmente, há que se destacar que a existência de argumentos contrários ao artigo 12 - C faz com que surjam questionamentos sobre a sua constitucionalidade. O primeiro seria com base na competência para a concessão das medidas protetivas de urgência, vez que, por se tratar de restrição de direitos fundamentais, somente seria possível a concessão por meio de decisão judicial. Desta forma, é possível visualizar um conflito genuíno entre os dois polos, já que o direito fundamental da vítima colide com o direito fundamental do acusado, neste sentido é o pensamento de Canotilho:

Considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não há cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um ‘choque’, um autêntico conflito de direitos. (CANOTILHO, 1999 apud ARAGÃO, 2011, p. 265)

O segundo argumento, também voltado à inconstitucionalidade, seria de que as medidas protetivas de urgência não poderiam ser concedidas pelo delegado de polícia ou policial, que não possuiriam competência jurídica para tal, haja vista a reserva de jurisdição da autoridade judicial para conceder as medidas protetivas.

A permissão para conceder as medidas protetivas de urgência pela autoridade policial também é alvo de discussões no que tange à igualdade entre as vítimas, posto que, o fato de ser sede de comarca o local onde ocorra a agressão não garante a imediaticidade da concessão das medidas pela autoridade judicial, que tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para concedê-las. Nestes casos, as vítimas de violência doméstica e familiar que residem nos locais onde não há comarca tem acesso imediato às medidas protetivas de urgência, concedidas pela autoridade policial, o que pode ser visto como tratamento desigual às mulheres que estão na mesma situação.

Percebe-se que os argumentos contrários à extensão do artigo 12 - C da Lei 11.340/2006, mencionados acima, referem-se à inconstitucionalidade da atuação da autoridade policial no âmbito da concessão das medidas protetivas de urgência. Durante os debates sobre o projeto de Lei 13.827/2019, foi emitida nota técnica pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP, 2016), sob o argumento de que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema de garantias, exigindo que restrições a determinados direitos estejam submetidos à prévia decisão judicial, denominado como "Princípio da Reserva de Jurisdição" pelo STF.

Sendo assim, de acordo com o entendimento do CONAMP, seria inconstitucional permitir que a autoridade policial decidisse sobre a restrição de direitos fundamentais, como o direito de ir e vir, apenas sob o argumento da imediatidade oferecida pela autoridade policial, ou seja, de uma possível lentidão do magistrado em conceder as medidas protetivas de urgência.

3.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS SOBRE A EXTENSÃO DO ARTIGO 12 - C PARA AS DEMAIS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Se por um lado há quem sustente argumentos contrários sobre a extensão do artigo 12 - C da Lei Maria da Penha, do outro há quem aponte as benesses desta novidade legislativa. O afastamento da reserva de jurisdição para a concessão das medidas protetivas de urgência levantou questionamentos acerca da sua constitucionalidade.

Ocorre que, o argumento da reserva de jurisdição não deve prosperar, tendo em vista que a ampliação do rol de agentes públicos autorizados a conceder as medidas protetivas de urgência, desde que permitida mediante lei, faz com que as vítimas de violência doméstica e familiar tenham uma maior segurança

No que se refere à inconstitucionalidade alegada pelas correntes contrárias à extensão do artigo 12 - C da Lei 11.340/2006, o argumento pode ser desconsiderado, levando em conta que é possível permitir que a autoridade policial, ou seja, o delegado de polícia ou policial, conceda as medidas protetivas de urgência diante do caráter de urgência das situações, até deliberação judicial. A legitimidade do delegado de polícia também foi questionada no surgimento da lei, contudo, a formação jurídica necessária para exercer esta função pode trazer o entendimento de que o agente possui embasamento jurídico para conceder as medidas.

Alguns autores se manifestam a favor, como Rogério Sanches da Cunha e Ronaldo Batista Pinto.

Não nos parece razoável afirmar, no entanto, que o dispositivo contraria a ordem constitucional, pois agentes policiais praticam rotineiramente - e de acordo com a lei, evidentemente - atos que restringem direitos fundamentais de cidadãos. Policiais civis e militares efetuam prisões em flagrante e, até que o delegado de polícia avalie a situação decida sobre a lavratura do auto de prisão, o indivíduo tem a sua liberdade restringida. (CUNHA; PINTO, 2019, p. 135)

Neste sentido, vejamos Guilherme de Souza Nucci:

Não visualizamos nenhuma inconstitucionalidade nem usurpação de jurisdição. Ao contrário, privilegia-se o mais importante: a dignidade da pessoa humana. A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela,

a situação concretizada. Argumentar com reserva de jurisdição em um país continental como o Brasil significaria, na prática, entregar várias mulheres à opressão dos seus agressores, por falta da presença estatal (judicial ou do delegado). O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encontra-se acima de todos os demais princípios e é perfeitamente o caso de se aplicar nesta hipótese. (NUCCI, 2019)

Ainda neste sentido, o delegado possui a prerrogativa de decretar prisão em flagrante, conceder liberdade provisória com arbitração de fiança, dentre outras, ou seja, a autoridade policial, no dia a dia, já pratica atos que possam limitar os direitos fundamentais dos cidadãos. Sendo assim, não há que se dizer que o delegado não possui competência para conceder as medidas de caráter urgente às vítimas de violência doméstica e familiar, além do que, a decisão da autoridade policial será devidamente analisada pela autoridade judicial, que decidirá sobre mantê-las ou revogá-las, dessa forma, a decisão prévia não é soberana.

Neste sentido, vejamos o entendimento de Maria Berenice Dias:

“É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. Deferida a medida – tal como ocorre com a prisão em flagrante – o juiz deve ser comunicado no prazo de 24 horas e poderá mantê-la, revogá-la ou ampliá-la. Ou seja, o “poder” que se está querendo conceder à autoridade policial, tem limitado prazo de eficácia.”

A problemática do princípio da isonomia, em que as vítimas estariam sendo tratadas de maneira desigual, destacado no tópico anterior, também não merece prosperar, isto porque, se visto desta maneira, o princípio poderia estar sendo ferido nas hipóteses em que as vítimas agredidas não residam nos locais onde tenha comarca, sendo possível que a decisão judicial não seja feita de maneira breve e necessária à segurança destas. Em vista disso, a autorização inserida pela Lei 13.827/2019 possibilita uma maior proteção a essas vítimas, que podem ter seus direitos previamente garantidos pela autoridade policial. Ainda neste sentido, o delegado de polícia é quem está em contato direto com a situação de urgência, e por este motivo possui uma visão mais detalhada sobre a necessidade da concessão da medida protetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas protetivas de urgência que visam proteger a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas de violência doméstica e familiar, estão elencadas nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, lei essa que como dito anteriormente foi fruto de uma grande batalha da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes para que houvesse mais proteção às mulheres através de medidas protetivas para as mesmas e de punições severas para

os agressores. Ao longo dos anos a supracitada sofreu alterações para sua melhoria e para se tornar mais efetiva, dito isto, a alteração trazida pela Lei 13.827/19 veio para garantir maior proteção às vítimas.

Apesar das críticas e das correntes contrárias que criticam a legitimidade do delegado de polícia ou do policial para conceder as medidas protetivas de urgência, a novidade legislativa trazida pela Lei 13.827/2019 trouxe uma maior efetividade no que diz respeito à aplicabilidade da Lei 11.340/06, vez que, as vítimas de violência doméstica e familiar podem ter as medidas protetivas de urgência concedidas não somente pelo magistrado, como também pela autoridade policial, que é a autoridade que está em contato direto com a situação de urgência em que elas se encontram, além de possuir formação técnica e conhecimento jurídico para tal, com base nisto e utilizando do conhecimento doutrinário foi possível chegar ao entendimento de que o artigo 12-C é passível de extensão às outras medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Não obstante, a possibilidade dessa extensão para as demais medidas protetivas que obrigam o agressor, elencadas no artigo 22 da lei supramencionada, encontram argumentos favoráveis também no sentido da competência que a autoridade policial possui para conceder as medidas, e a maior segurança e proteção oferecida à ofendida, isto sem violar o princípio da jurisdição, do devido processo legal ou da isonomia.

Insta salientar que o policial detém conhecimento para o manejo e guarda de arma de fogo, sendo assim possível que a competência do artigo 12-C concedida a autoridade policial, seja estendida para realizar a apreensão de arma de fogo sem que seja necessário aguardar determinação judicial, também vale ressaltar que a extensão pode ser aplicada para a manutenção e determinação da proibição do agressor de se aproximar da vítima e de seus dependentes por qualquer meio possível de comunicação, uma vez que o afastamento é de competência da autoridade policial é cabível que a manutenção da mesma também seja, visto que o marco inicial fora concedido pela mesma, ressaltando que o intuito principal é o de proteger a vítima utilizando das formas mais rápidas e eficazes possíveis para tanto.

Ainda no artigo 22 da Lei 11.340/06 sobre as medidas protetivas que obrigam o agressor, o seu 3º parágrafo traz a hipótese de a autoridade judicial solicitar a intervenção policial a qualquer momento para garantir que as medidas sejam efetivas, dando assim poder a autoridade policial para manutenção de todas as medidas presentes no artigo, intervindo conforme for necessário.

Isto posto, conclui-se que a extensão a qual se referem os parágrafos anteriores seria possível tendo em vista as vantagens já apresentadas, como a segurança da vítima e/ou de seus

dependentes, independente de residirem ou não em locais que sejam sede de comarca, bem como a legitimidade para conceder as medidas protetivas de urgência estariam sendo respeitadas, dada a competência da autoridade policial para concedê-las. Vale ressaltar, que apesar da autoridade policial ser passível de conceder as medidas protetivas elencadas no artigo 22 da Lei 11.340/06 a decisão do delegado de polícia ou policial será devidamente analisada pelo magistrado, que decidirá sobre mantê-las ou revogá-las, sendo assim, a legitimidade da autoridade judicial não seria violada, ou seja, a vítima terá sua devida proteção legal e o Estado cumprirá seu papel de protegê-la.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARAGÃO, João Carlos de Medeiros. **Choque entre direitos fundamentais: Consenso ou Controvérsia?** Revista de Informação Legislativa, Brasília: a. 48, n. 189, 2011, 265 p. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/189/ril_v48_n189_p259.pdf.

BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.** 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 28 out. 2022

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. **Decreto nº 1973 de 01 de agosto de 1996. Promulga o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Disponível em: Acesso em: 10 nov 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso em: 8 de out. 2022

BRASIL. **Lei 13.827/19.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm Acesso em: 20 set. 2022

BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 20 set. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 2ª edição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 8. ed. rev. atual. e ampl.** Salvador: Editora Juspodivm, 2019, 384 p.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça. 6 ed. rev. e atual.** Salvador: Editora Juspodivm. 2019. 368 p

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas protetivas mais protetoras.** 2017. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf)

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis.** 6. ed. Niterói: Impetus, 2009

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Instituto Datafolha. **Violência contra mulheres em 2021.** Brasília. 1 ed. 2021 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo.** Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: Acesso em: 28 out. 2022

SIMÕES, Ana. **Análise do Papel da Organização das Nações Unidas no Desenvolvimento dos Direitos da Mulher em Portugal - o Caso da CEDAW,** Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. 2019